



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2015.

CRESS/COFI/OF/Nº.0258/2015

Da: Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI)

Ao: Excelentíssimo Senhor Jorge Felipe – Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

C/c: Senhor Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz - Secretário Municipal de Administração do Município do Rio de Janeiro

Prezados,

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS / 7ª Região, autarquia federal instituída para orientar, fiscalizar, defender e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social no Estado do Rio de Janeiro, como prevê a Lei federal 8662/93 que regulamenta a profissão, e com a finalidade de garantirmos o preceito constitucional definido no parágrafo 8º do artigo 77 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, vem, através da Comissão de Orientação e Fiscalização, se pronunciar a respeito de **irregularidades** identificadas no **Edital SMA Nº 70, de 12 de maio de 2015, para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.**

No referido edital consta, dentre os cargos de nível superior, **o cargo de Analista Legislativo – Especialidade: Assistência Social.** Informamos, desta forma, que a Lei de Regulamentação da profissão de assistente social (Lei 8662/93) determina em seu artigo 2º:

Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

*I – Os possuidores de diploma em **curso de graduação em Serviço Social**, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado em órgão competente no Brasil;*

[...]



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

Parágrafo Único – O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei. [grifos nossos]

No que se refere, especificamente à **Assistência Social**, ressaltamos que esta se configura como uma política pública de atenção e de defesa de direitos, regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8742/93). Destina-se, nos termos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aos “cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos”. Podemos concebê-la também, como um conjunto de ações estatais e privadas para atender necessidades sociais.

Ademais, tem como norma referencial o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que é um “*sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil*”, que também prevê em sua estrutura o regulamento “Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH-SUAS)” que determina a contratação do assistente social, como de outros profissionais de nível superior.

Portanto, identificar ou confundir Serviço Social com Assistência Social implica numa redução da identidade profissional que se inscreve em um plano espectro de questões geradas com a divisão social, regional e internacional do trabalho. Nesse sentido, há que se ter claro que o assistente social é o profissional de Serviço Social e seu exercício profissional não se restringe à área de Assistência Social e, portanto, pode estar inserido, para além desta, nas mais diversas áreas e políticas sociais, tais como: saúde, previdência, empresas, habitação, educação, dentre outras.

No item **3 – Da Qualificação, das Atribuições e da Lotação**, identificamos as seguintes atribuições:

- ✧ **Executar atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes a trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e assistência aos vereadores e servidores ativos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em seus aspectos sociais;**
- ✧ **Executar outras tarefas correlatas a critério do seu superior imediato.**



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

Observamos que as **atribuições** supracitadas estão destoantes (nas dimensões teórica, técnica e metodológica) com as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação, aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura (Resolução MEC nº15, de 13 de março

de 2002), e, fundamentalmente, fere nossos principais instrumentos normativos, a saber: Lei de Regulamentação – Lei 8662/93, definidora das competências e atribuições privativas de assistentes sociais – e o Código de Ética Profissional que, dentre outros aspectos, impede os assistentes sociais de assumirem e executarem atividades para as quais não estão qualificados pessoal e tecnicamente.

Temos a dizer que o Serviço Social é uma profissão fundamentalmente de caráter interventivo que utiliza instrumental teórico-metodológico multidisciplinar das Ciências Humanas e Sociais para a análise e intervenção na realidade social, onde estão presentes as expressões da questão social. A fim de realizar um trabalho de cunho eminentemente socioeducativo, caracteriza-se como uma profissão qualificada para atuar nas mais diversas dimensões inerentes à condução das políticas sociais públicas e/ou privadas. Assim, independente da sua área de atuação profissional, o Serviço Social tem suas competências e atribuições privativas determinadas pelos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93, a saber:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto aos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Assim, orientamos a supressão de todas as atribuições previstas no edital e, em substituição, que sejam postas as competências e atribuições privativas descritas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

Esclarecemos, ainda, que a supracitada Lei, em seu artigo 5º, alterado pela Lei nº. 12.317, de 26 de agosto de 2010, determina que:

Art.5-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

Deste modo, por decorrência legal, está devidamente assegurado o regime de trabalho de 30 horas semanais para os assistentes sociais em todo o Brasil, sem redução de salários e sem prejuízo de jornadas semanais eventualmente inferiores.

Estas previsões ocorrem de forma independente da forma de sua contratação, posto que a Lei 12.317/2010 altera a Lei 8.662/93, que regulamenta a profissão de assistente social no país.

Cumprе lembrar que o Conselho Regional de Serviço Social tem como prerrogativa disciplinar e orientar questões que sejam matéria de Serviço Social. Assim, diante do exposto, solicitamos urgentes medidas para **retificação dos termos do edital**, como modo de sanar as irregularidades apresentadas, de modo que o mesmo esteja em consonância com as normativas legais supramencionadas. Tal providência deverá ser informada formalmente a este Conselho, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste ofício.

Não havendo quaisquer outras considerações para o presente, finalizamos com a certeza de contarmos com a sua atenção.

Respeitosamente,

Rodrigo Silva Lima
Presidente do CRESS/RJ
CRESS7ªR-13948